



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.603 - PR (2010/0055298-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FAURLLIM NAREZI E OUTROS
ADVOGADOS : FLORIANO GALEB E OUTRO(S)
ROBSON JOSÉ EVANGELISTA
AGRAVADO : SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADOS : CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES PESSOA
SIOMARA PACIORNICK SCHULMAN E OUTRO(S)
INTERES. : IMPRESSORA PARANAENSE

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ANTERIORMENTE FIXADOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Proferida sentença de mérito e, antes do seu trânsito em julgado, foi celebrado acordo entre as partes, homologado judicialmente, extinguindo o processo, não mais subsiste a verba honorária sucumbencial arbitrada na referida decisão. Nessa situação, é inviável o cumprimento de sentença para executar nos mesmos autos tais honorários.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília-DF, 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.603 - PR (2010/0055298-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FAURLLIM NAREZI E OUTROS
ADVOGADOS : FLORIANO GALEB E OUTRO(S)
ROBSON JOSÉ EVANGELISTA
AGRAVADO : SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADOS : CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES PESSOA
SIOMARA PACIORNICK SCHULMAN E OUTRO(S)
INTERES. : IMPRESSORA PARANAENSE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 664/667) interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento parcial ao recurso especial, para afastar a multa do art. 538 do CPC/1973.

Em suas razões, os agravantes reiteram a tese de que os honorários advocatícios são direito autônomo do advogado, o que impediria a transação entre as partes, destacando que (e-STJ fls. 666):

"Consequentemente, a pretensa modificação da sucumbência deferida aos recorrentes, engendrada pelas partes celebrantes do referido 'acordo transacional', sem a indispensável aquiescência daqueles (QUE NÃO O FIRMARAM), representa, por força expressa da lei regencial, ATO NULO e, portanto, de nenhum efeito em relação aos mesmos (recorrentes) e, por força disso, incapaz de alterar a sentença que, por lhes ser favorável, além de não comportar recurso por parte deles (favorecidos), transitou em julgado contra os sucumbentes que, em vez de recorrer, arquitetaram dita nulidade absoluta que, por óbvio, não suspendeu e nem interrompeu o prazo do recurso que somente a eles cumpria interpor."

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.603 - PR (2010/0055298-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FAURLLIM NAREZI E OUTROS
ADVOGADOS : FLORIANO GALEB E OUTRO(S)
ROBSON JOSÉ EVANGELISTA
AGRAVADO : SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADOS : CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES PESSOA
SIOMARA PACIORNICK SCHULMAN E OUTRO(S)
INTERES. : IMPRESSORA PARANAENSE

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ANTERIORMENTE FIXADOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Proferida sentença de mérito e, antes do seu trânsito em julgado, foi celebrado acordo entre as partes, homologado judicialmente, extinguindo o processo, não mais subsiste a verba honorária sucumbencial arbitrada na referida decisão. Nessa situação, é inviável o cumprimento de sentença para executar nos mesmos autos tais honorários.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.603 - PR (2010/0055298-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FAURLLIM NAREZI E OUTROS
ADVOGADOS : FLORIANO GALEB E OUTRO(S)
ROBSON JOSÉ EVANGELISTA
AGRAVADO : SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADOS : CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES PESSOA
SIOMARA PACIORNICK SCHULMAN E OUTRO(S)
INTERES. : IMPRESSORA PARANAENSE

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial. Não há, no presente recurso, nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 657/659):

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJPR, o qual recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 567):

'APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PARA RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO JULGADA PROCEDENTE. SENTENÇA QUE FIXOU OS HONORÁRIOS NÃO TRANSITADA EM JULGADO. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 584/594).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 600/608), fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, os recorrentes alegam contrariedade ao art. 538, parágrafo único, do CPC, pois os embargos não seriam meramente protelatórios.

Apontam ainda ofensa aos arts. 22, 23 e 24, §§ 1º e 3º da Lei n. 8.906/1994 e 843 e 844 do CC/2002, sustentando que os honorários advocatícios são direito autônomo do advogado, o que impediria a transação entre as partes sem o seu consentimento.

Contrarrazões apresentadas pela recorrida (e-STJ fls. 615/628).

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que o acordo entre as partes não presume a dissolução do direito dos advogados à percepção dos honorários advocatícios decorrentes de sentença transitada em julgado. Dessa forma, como os honorários sucumbenciais fixados em decisão passada em julgado fazem parte do patrimônio do advogado, somente este poderia dispor dessa verba.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO FIRMADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.226/2001. INAPLICABILIDADE.

1. O STJ firmou o entendimento segundo o qual, consoante preconizado nos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, o advogado tem direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autônomo de executar a sentença quanto aos honorários de sucumbência. A transação firmada pelas partes, sem aquiescência do advogado, não prejudica os honorários, tanto os convencionados quanto os de sucumbência.

2. A regra inserta no art. 3.º da Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, por implicar reflexo na esfera jurídico-material das partes, somente tem incidência sobre os acordos ou transações celebrados a partir de sua edição.

Agravo regimental improvido.'

(AgRg no REsp n. 1.440.251/CE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 13/5/2014.)

'PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL.

I - Nos termos do artigo 24, § 4º, do EOAB, 'o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença'.

II - A 'aquiescência do profissional' a que faz referência o texto legal não se configura com a mera participação do advogado no acordo celebrado entre as partes do processo, sendo necessário investigar, em cada caso, o sentido e o alcance da cláusula avençada.

III - Na hipótese concreta, o Tribunal de origem afirmou que o advogado não consentiu em abdicar dos honorários sucumbenciais, pois a cláusula 'cada um suportará os honorários advocatícios de seus respectivos advogados' inserida no termo de acordo e a qual aderiram os advogados que também o subscreveram, deve ser interpretada restritivamente de modo a não alcançar os honorários devidos em razão da sucumbência.

IV - O exame da pretensão recursal demanda, portanto, interpretação da referida cláusula contratual, merecendo aplicação a Súmula 5 desta Corte Superior.

Agravo Regimental improvido.'

(AgRg no REsp n. 1.008.025/AL, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/2/2009, DJe 9/3/2009.)

Na hipótese dos autos, contudo, os advogados da empresa IMPRESSORA PARANAENSE S.A. não impugnaram a decisão de homologação do acordo no momento oportuno, mas apenas requereram o cumprimento da sentença, na parte referente aos honorários, após o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo.

Portanto, além do acordo ter sido firmado antes do trânsito em julgado do título judicial que fixou a verba honorária, a sentença homologatória do acordo transitou em julgado, substituindo a primeira.

Ocorre que, se a sentença que fixou a verba sucumbencial não transitou em julgado, não há que se falar em direito aos honorários advocatícios, pois a sentença de mérito é substituída pela sentença homologatória da transação, não podendo haver a execução da primeira. Nesse caso, caberia ao advogado que se sentisse prejudicado pelo acordo, recorrer da sentença homologatória, o que não se verifica nos autos. Sobre o tema, o seguinte precedente:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TRANSAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Processo extinto, com julgamento do mérito, em face de transação homologada por decisão judicial transitada em julgado. Desistência do recurso especial do Banco e do agravo de instrumento interposto pelos ex-mutuários também homologada.

2. Honorários de advogado de sucumbência estabelecidos pelo acórdão recorrido não mais subsistentes em face dos termos da transação homologada. Inaplicabilidade dos precedentes que versam sobre o direito autônomo do advogado aos honorários de sucumbência deferidos por decisão judicial transitada em julgado.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.'

(AgRg no Ag n. 810.876/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/10/2010, DJe 4/11/2010.)

Dessa forma, a ausência de trânsito em julgado da sentença que fixou os honorários advocatícios, somada ao trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo, torna inexistente a anterior fixação de honorários sucumbenciais.

Por fim, quanto à multa imposta aos recorrentes, verifica-se que os embargos de declaração foram opostos com o nítido caráter prequestionador, motivo pelo qual deve ser afastada a sanção prevista no art. 538 do CPC, nos termos da Súmula n. 98 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para afastar a multa do art. 538 do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Na origem, os ora recorrentes buscaram executar nos próprios autos os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença. Entretanto, referida decisão não transitou em julgado, tendo em vista a existência de posterior acordo entre as partes, enquanto pendente julgamento de recurso, homologado judicialmente e que acarretou a extinção do processo.

Dessa forma, correta a decisão agravada que aplicou jurisprudência desta Corte segundo a qual é inviável o cumprimento de sentença em tal hipótese.

Nesse sentido, confira-se ainda:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ANTERIORMENTE FIXADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial que discute a possibilidade de cumprimento da sentença de parcial procedência do pedido, na parte referente aos honorários sucumbenciais, quando essa sentença é substituída pela sentença homologatória de acordo, o qual foi firmado sem a presença do patrono da autora.

2. Havendo trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo, não é possível o cumprimento da sentença anterior - que julgou o pedido e não transitou em julgado - na parte referente aos honorários advocatícios.

3. Eventual insurgência do advogado contra o acordo firmado sem sua participação deve ser feita tempestivamente, com a interposição do recurso cabível.

4. Negado provimento ao recurso especial."

(REsp n. 1360329/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 3/12/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se que o Tribunal de origem ressaltou a possibilidade da cobrança dos honorários devidos aos advogados em ação própria (e-STJ fl. 572).

Assim, não prosperam as alegações dos agravantes, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0055298-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.186.603 / PR

Números Origem: 5776749 577674902

PAUTA: 05/04/2016

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAURLIM NAREZI E OUTROS
ADVOGADOS : FLORIANO GALEB E OUTRO(S)
 ROBSON JOSÉ EVANGELISTA
RECORRIDO : SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADOS : CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES PESSOA
 SIOMARA PACIORNICK SCHULMAN E OUTRO(S)
INTERES. : IMPRESSORA PARANAENSE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAURLIM NAREZI E OUTROS
ADVOGADOS : FLORIANO GALEB E OUTRO(S)
 ROBSON JOSÉ EVANGELISTA
AGRAVADO : SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADOS : CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES PESSOA
 SIOMARA PACIORNICK SCHULMAN E OUTRO(S)
INTERES. : IMPRESSORA PARANAENSE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.